



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 29/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, Cristina Cruz e José Agostino Salata, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 15 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 16 de março de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente - Relatora

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.29 de 2023 – Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo	Data e hora	Doc. N°
392	29/03/23 15:21	1/2023

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 15 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de março de 2023, às 09h e 22min.

Ementa: “Autoriza a transferência da área de terra prometida em doação no Setor Industrial IV à Dandara Indústria de Calçados Ltda. EPP, para a Milênio Empreendimentos Ltda., e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 015/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transferência de uma área de terra prometida em doação no tamanho de 19.360,83 metros quadrados, localizada no Setor Industrial IV, que inicialmente fora destinada à empresa Dandara Industria de Calçados Ltda. EPP através da lei municipal nº 4.262/2016 e que agora será repassada à empresa Milênio Empreendimentos Ltda.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente à Bens imóveis municipais e assunto de interesse local.

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido

Uma observação adequada para projetos dessa natureza, diz respeito a forma como se está disponibilizando os Bens imóveis do município à terceiros.

O art. 78 de nossa Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Dai



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 78. O Município, preferencialmente à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, ressalvadas as exceções previstas pela legislação federal”. (Destacado)

Deste modo, o ideal é que projetos dessa natureza, em relação a forma de transferência de propriedade, se utilizem da preferência indicada no artigo acima mencionado, não parecendo ser, a doação, a melhor forma de se fazer a cessão de Bem Público a um particular.

Ademais, outra situação que merece atenção diz respeito a validade das Leis Municipais.

A Lei Municipal n.4.095, de 10 de junho de 2015, permitiu a doação da área para a empresa Dandara Industria de Calçados Ltda EPP, que teve suas normas baseadas e amparadas pela Lei Municipal n. 3.948, de 13 de fevereiro de 2014, que estabeleceu diretrizes e normas para a doação e/ou concessão de direito real de uso de áreas municipais, visando a instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Ocorre que a Lei Municipal n. 4.420, de 22 de agosto de 2018, estabeleceu diretrizes e normas para doação, sob condições e encargos e mediante licitação, de áreas de terras municipais, visando a instalação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Assim, mesmo não havendo artigo de revogação expresso na lei de 2018, há de se entender que ocorreu a revogação tácita da lei de 2014. A forma tácita ocorre quando uma lei nova é incompatível com a lei anterior, ou quando regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, sendo esse o caso no presente projeto.

O adequado seria a área, objeto desse projeto, voltar aos domínios do município e posteriormente empregar as normas da Lei Municipal n. 4.420, com a elaboração de nova licitação, permitindo a participação de outros interessados no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Outras duas observações guardam relação com o tamanho da área mínima que deve ser construída e com o prazo de início das obras.

Na presente propositura veio estabelecido, nas alíneas “a” e “b” do art. 2º, que a donatária deverá erguer, na área construída, construção não inferior a 30% do tamanho do terreno doado, com início das obras em até 180 dias, a contar da outorga do contrato particular de promessa de doação.

Porém, através da Lei Municipal n. 4.700, de 10 de junho de 2021, de autoria da vereadora Jovileni Silvina da Silva Amaral, a área para construção e o prazo para tal, foram alterados para 20% do tamanho do terreno doado e 240 dias a contar da outorga do contrato particular de promessa de doação, respectivamente.

Assim, mesmo que se entenda que foi revogada apenas uma parte da legislação de 2014, essa parte é justamente a que se refere as regulamentações da figura jurídica da doação, devendo prevalecer as disposições encontradas na Lei Municipal n. 4.420 e suas alterações..

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 15 de março 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora

Dani